

AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ/SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 086/2024

JCB MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.850.663/0002-16, com sede na Rua Três Marias, nº 22, CEP: 07.110-170, Sala 211, Guarulhos/SP, tendo por seu representante legal o Sr. Joel Cesar Brasil Garcia, inscrito no CPF/MF nº 110.680.408-23, vem, respeitosamente, perante vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico de número em epígrafe, com base nos fatos e argumentos expostos a seguir.

1. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Taubaté/SP, publicou o edital de licitação na modalidade de Pregão nº 086/2024, que ocorrerá em 22/05/2024, cujo objeto é a aquisição de veículos novos para compor sua frota.

A ora Impugnante tomou conhecimento da publicação do edital, e ao analisá-lo, se deparou com **exigências incompatíveis ou impossíveis de atendimento** que prejudicam a competitividade no certame em questão e ferem princípios, tais quais os Princípios da Legalidade e da Isonomia, comprometendo a lisura do processo licitatório, conforme se analisará abaixo.

2. DO DIREITO

2.1 Da ilegalidade no direcionamento do processo licitatório (concessionárias, fabricantes e montadoras)

Note-se, o(s) trecho(s) destacado(s) abaixo assim estabelece(m):

FL.46 [...] **5.1 O licitante vencedor a ser contratado deverá fornecer junto com os bens a serem adquiridos documento de certificação do fabricante de que está apta a assegurar em nome do fabricante a garantia técnica, de forma a manter o atendimento em rede autorizada em todas as unidades da federação para solução de eventuais discrepâncias observadas na utilização do(s) veículo(s), sendo que a garantia deverá ser total, sem ressalvas em relação aos acessórios instalados pela empresa, com cobertura aos seguintes quesitos:**

FL.48 [...] **6.5.1 A assistência técnica deverá ser disponível na cidade de Taubaté/SP para execução da garantia e assistência técnica por meio de serviços especializados de manutenção e homologados pelo fabricante;**

No caso em tela resta claro que o fragmento mencionado acima configura a situação de **direcionamento do certame, para beneficiamento de concessionárias e fabricantes, em detrimento de outros tipos de empresas que atuam no setor**, mas se veem impedidas de concorrer tendo em vista exigências como a ora impugnada.

Desta feita, o texto supramencionado restringe a participação de empresas revendedoras e/ou adaptadoras e suas respectivas representantes, permitindo a participação, apenas, de montadoras, distribuidoras e/ou concessionárias.

Em atenção a exigências editalícias que ocasionam o direcionamento de licitações, a própria Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993) veda aos agentes públicos a possibilidade de incluir cláusulas que estabeleçam preferências ou distinções que comprometam o caráter competitivo do processo licitatório. Veja-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

l- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo [...]. (grifo nosso)

Neste cenário, cumpre mencionar que o interesse do Poder Público visa a obtenção da melhor proposta para a Administração, bem como a observação de Princípios como os **Princípios da Livre Concorrência; Isonomia e; Razoabilidade**, entre os participantes de licitação.

Assim sendo, **não é aceitável que o Edital do processo licitatório veicule exigências que objetivem a limitação de participação** a, somente, empresas que se enquadrem como montadoras, distribuidoras e/ou concessionárias.

Ainda, é necessário enfatizar que **tal exigência contraria o art. 37, XXI, da Constituição Federal** que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, assim como o art. 30, § 4º da Lei 8.666/93, que estabelece que os requisitos de qualificação técnica dos processos de licitação deverão ser somente aqueles indispensáveis ao cumprimento das posteriores obrigações contratuais.

Nesta baila, é mister ressaltar que permitir a participação somente de empresas concessionárias e afins, soba a justificativa de que somente estas ofertariam veículo 0km, além de **se tratar de cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações**, traz imenso prejuízo monetário ao *múnus* público. Veja-se, o **ACÓRDÃO 1510/2022**, do **Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU)**, abaixo:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO DESTINADO À AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO [...] 26. É lógico que **quanto maior o número de licitantes, maior é a competitividade, e com ela, a probabilidade de as propostas apresentarem preços mais vantajosos à Administração Pública**. Portanto, **utilizar a Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias**, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, **infringiria o princípio da competitividade, aludido no artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993**.

[...]

28. Há também entendimento jurisprudencial acerca do tema, a exemplo de decisão do TJSP, cujo extrato se reproduz:

“Mandado de Segurança. Pregão. **Aquisição de veículo zero quilômetro. Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas.** Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro. Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito. **Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado.** Segurança denegada Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180; Relator (a): Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal — 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012).”

29. Desta forma, não assiste razão à representante também em sua segunda alegação, que é questão já enfrentada por esta Corte de Contas e pelo Poder Judiciário. (grifo nosso)

Assim, é cristalino o entendimento de que é vedada a inclusão, em editais de processos licitatórios, exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame. É cediço que a **Administração Pública deve envidar esforços para garantir o máximo acesso a participação de interessados em procedimentos licitatórios, visando sempre obter a proposta mais vantajosa.**

Desta feita, não há motivo justificável para que este certame seja operacionalizado em caráter restritivo, já que outras empresas de vendas multimarcas, embora não possuam declarações expressas, emitidas pelo fabricante dos veículos ofertados, de que possuem autorização para comercialização e prestação dos serviços de assistência técnica, atuam dentro da atividade econômica em questão dentro da legalidade, de forma idônea e com qualidade.

Ainda, o TCU se posiciona contra a exigência de qualquer documentação se não a prevista no art. 14 do Decreto nº 5.450/05 e nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, **o que exclui o direito à exigência de carta de solidariedade do fabricante.**

Veja-se o **ACÓRDÃO 934/2021**:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. INCONSISTÊNCIAS EM RELAÇÃO AO PLANEJAMENTO E À CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA À COMPETITIVIDADE E DE SOBREPREGO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER OS ATOS DECORRENTES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DE NOVAS ADESÕES À REFERIDA ATA. OITIVAS. DILIGÊNCIA.

PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR. PREVISÃO DE EXIGÊNCIAS INDEVIDAS OU NÃO JUSTIFICADAS. DETALHAMENTO EXCESSIVO DOS ITENS LICITADOS. ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL DE LOTES EM VEZ DE ITENS. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. [...] Em seu voto, o Ministro Substituto, Weder de Oliveira, registrou: 'Conforme jurisprudência desta Corte, **a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante, carece de amparo legal, por extrapolar o que determinam os arts. 27 a 31, da Lei 8.666/93, e 14 do Decreto 5.450/2005. Essa exigência pode ter caráter restritivo e ferir o princípio da isonomia entre os licitantes**, por deixar ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame. **Nesse sentido, as seguintes decisões: Decisão 486/2000 e Acórdãos 808/2003, 1.670/2003, 1.676/2005, 423/2007, 539/2007, 1.729/2008, 2.056/2008, do Plenário; 2.404/2009, da 2ª Câmara, dentre outros.**

Existem outros meios para assegurar o cumprimento das obrigações pactuadas, tais como pontuação diferenciada em licitações do tipo técnica e preço, exigência de garantia para execução contratual, ou ainda multa contratual.'

76. **No Acórdão 1.805/2015-TCU-Plenário, este Tribunal decidiu pela anulação do pregão** e deu ciência à unidade jurisdicionada acerca da seguinte irregularidade verificada: '9.3.1. exigência prevista no item III.2 do anexo II do edital do certame (declaração do fabricante), a qual não encontra amparo nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993. (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, que **o TCU há muito vem decidindo que a exigência da carta/declaração do fabricante e/ou contrato de concessão é ilícita**, pois, não tem qualquer amparo legal, determinando, em muitos casos, a suspensão e cancelamento do certame.

3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, serve o presente para pedir e requerer de Vossa Senhoria que sejam **RETIFICADO(s) o(s) trecho(s) abaixo destacado(s)**, do Edital em tela:

FL.46 [...] **5.1 O licitante vencedor a ser contratado deverá fornecer junto com os bens a serem adquiridos documento de certificação do fabricante de que está apta a assegurar em nome do fabricante a garantia técnica, de forma a manter o atendimento em rede autorizada em todas as unidades da federação para solução de eventuais discrepâncias observadas na utilização do(s) veículo(s), sendo que a garantia deverá ser total, sem ressalvas em relação aos acessórios instalados pela empresa, com cobertura aos seguintes quesitos:**



JCB MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 16.850.663/0002-16

Inscrição Estadual: 127491901112

TEL: (43) 3338-7221 - E-mail: comercial1@webvalor.net.br

R. Três Marias, 22, Sala 211, Guarulhos, CEP 07.110-170, São Paulo/SP

~~FL.48 [...] 6.5.1 A assistência técnica deverá ser disponível na cidade de Taubaté/SP para execução da garantia e assistência técnica por meio de serviços especializados de manutenção e homologados pelo fabricante;~~

Por fim, caso seja do entendimento de Vossa Senhoria que a presente impugnação não merece provimento, requer-se sua remessa ao Tribunal de Contas do Estado para respectiva análise.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Guarulhos, 16 de maio de 2024

JOEL CESAR

BRASIL

GARCIA:11068

040823

Assinado de forma digital por JOEL

CESAR BRASIL

GARCIA:11068040823

Dados: 2024.05.16

14:37:33 -03'00'

J. C. B. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Joel Cesar Brasil Garcia

CPF 110.680.408-23

RG 4.115.908-1/PR

Proc. Administrativo 43- 7.476/2024

De: Alisson R. - SEAD-DFL-AAD

Para: PGM-PADM-9P - 9ª Procuradoria - A/C JEAN A.

Data: 23/05/2024 às 10:32:42

Setores envolvidos:

SEGP, SES, SEGOV-DG, PGM-PADM, SEAD-DFL, SEAD-DC, SEAD-DC-ACOMP, SES-DATS, SEGOV-DCONV-DACDTI, SEAD-DFL-DCL, SES-DTA-ALSO-DCO-SREP, GP, PGM-PADM-9P, GMC, SEAD-DFL-AAD

Contratação de empresa para aquisição de 1 (um) Veículo Furgão Ambulância de Simples Remoção, “0 Km” (zero-quilômetro), emplacado, para uso da Secretaria de Saúde da Prefeitura de Taubaté.

Prezado Senhor Procurador,

Informo que a motivação para o indeferimento da impugnação se deu por conta da necessidade que o fornecer através da carta do fabricante ou certificado consiga garantir que o veículo não perca suas garantias de fábrica. Como condicional para manter a garantia de fábrica, o atendimento nas revisões devem ocorrer em rede autorizada e Homologas pelos fabricantes em todas as unidades da federação.

Considerando que o veículo será transformado e customizado, o vencedor do pregão precisará comprovar que ele é autorizado pelo fabricante para realizar todas as customizações necessárias. Não exigir tal documento poderá condicionar um risco de perda da garantia do fabricante do veículo.

Quanto a assistência técnica ser disponível na cidade de Taubaté/SP para execução da garantia e assistência técnica por meio de serviços especializados de manutenção e homologados pelo fabricante, é garantido ao licitante/fornecedor através do item 6.5.3 do termo de referência a possibilidade de ser realizada em outras cidades, porém sendo da responsabilidade da contratada todos os encargos extras e sem ônus para a municipalidade.

Atenciosamente,

—

Alisson Augusto Ribeiro
Gestor de Área



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Taubaté, 21 de maio de 2024.

Sr. Prefeito

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, de número 86/24, procuramos identificar a melhor alternativa para a aquisição de 1 (um) Veículo Furgão Ambulância de Simples Remoção, "0 Km" (zero-quilômetro), emplacada, para uso da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Taubaté, por se tratar de bem de natureza comum.

Publicado o resumo do edital em jornais conforme determinado pela Lei e disponibilizado o edital completo, gratuitamente para download aos interessados através do site desta Municipalidade, tempestivamente, a empresa JCB MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. impetrou impugnação ao edital, contra exigências incompatíveis ou impossíveis de atendimento que prejudicam a competitividade deste certame.

Por tratar de assuntos pertinentes à Unidade Requisitante, remetemos à Área Técnica para análise. Após, a Unidade Requisitante se manifestou, conforme Despacho nº 33, negando provimento à impugnante, mantendo o descritivo técnico e demais condições editalícias.

Ante o exposto acima, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem com proposta de recebimento da impugnação impetrada, por tempestiva, e em acompanhamento ao parecer técnico emitido, que votou pelo NÃO ACOLHIMENTO das razões apresentadas pela empresa JCB MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, mantendo desta forma as condições do Edital.

Thiago Telles de Faria
Departamento de Compras



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 7.476/2.024.
PREGÃO ELETRÔNICO n. 86/2.024.
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Cuida-se de impugnação ao Edital apresentada pela empresa JCB MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA a fim de buscar a revisão de alguns tópicos do edital, em especial, quanto as exigências incompatíveis ou impossíveis de atendimento.

A unidade requisitante manifestou-se em desfavor ao requerimento da impugnante, afirmando que o instrumento editalício deverá manter todas as suas condições, conforme justificativas lançadas às fls. 287 e 308.

No mesmo sentido, tais modificações do edital foram rechaçadas pelo Departamento de Compras. (fls. 289)

Compulsando os autos, verifica-se que as exigências técnicas lançadas no edital estão de acordo com a lei 14.133/2021.

De toda forma, por serem matérias de natureza técnica, não detém esta Procuradoria competência para analisá-las ou questioná-las, razão pela qual acompanhamos a manifestação da Unidade requisitante.

Assim sendo, sem adentrar o mérito do ato administrativo, sou do **PARECER** pelo **RECEBIMENTO** das impugnações em análise, e no mérito, acompanhando a manifestação do Departamento de Compras, pelo **NÃO ACOLHIMENTO** das razões apresentadas pelas impugnantes.

A resposta às impugnações ou aos pedidos de esclarecimentos deverá ser divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o Parecer.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Taubaté - SP, 23 de maio de 2024.

Jean José de Andrade
Procurador do Município - OAB/SP n. 269.886

Mateus Santos de Campos
Chefe de Seção



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pela Unidade Requisitante e pela Procuradoria Administrativa, relativa ao pregão eletrônico 86/24, que cuida da aquisição de 1 (um) Veículo Furgão Ambulância de Simples Remoção, "0 Km" (zero-quilômetro), emplacada, para uso da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Taubaté, referente à impugnação apresentada pela empresa JCB MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, sou pelo recebimento da mesma por tempestiva, e no mérito decido pelo NÃO ACOLHIMENTO das teses apresentadas, de modo a se manter as condições editalícias. Prossiga o certame sua regular cadência, com a disponibilização no site desta Municipalidade, do parecer na íntegra. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 23 de maio de 2024.

José Antonio Saud Júnior
Prefeito Municipal